

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor o presente esclarecimento com

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o teor do Edital de Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição da República, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lote único itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

II DOS ESCLARECIMENTOS

Em primeiro lugar, ao analisarmos o diploma em questão, concluímos que as especificações técnicas do objeto nos geram dúvidas para elaboração de proposta, portanto gostaríamos de esclarecer o que segue:

O presente objeto, no seu item 40 “Lousa Interativa Touch Screen de 82”, traz consigo a seguinte especificação técnica:

(...) “Edital: Lousa Interativa *touch screen* de 82” – Superfície: Whiteboardfilm 3m. Pode ser usado como quadro branco convencional. (com marcadores comuns).

Edital: Lousa Interativa *touch screen* de 82” – Software: CD com o software TOUCHBOARD” (...)

Ocorre que “3M” é uma marca registrada, assim como a Touchboard, sendo que suas características e finalidades podem ser atendidas por marcas similares. Portanto para o critério superfície, entendemos que a oferta de solução diversa, porém similar a Whiteboardfilm 3M deverá ser aceita por atender às exigências editalícias.

Como as superfícies Whiteboardfilm 3M utilizam da escrita com pincéis “dryerase”, entendemos que será aceita marca similar que atenda a esta característica de quadro branco e aceite escrita com “dryerase”, logo que não acarretará nenhum prejuízo e perda de qualidade, e principalmente por estar de acordo com o princípio da busca pela melhor proposta logo que ao aumentar a concorrência teremos maior disputa com propostas mais vantajosas.

Ademais, ao verificar a exigência de software TOUCHBOARD para atender finalidades de uso da lousa, entendemos que por se tratar também de marca registrada está poderá ser considerada como critério exemplificativo, podendo a licitante apresentar software respeitando os que acompanham a lousa diretamente do fabricante, mas que venha a atender a finalidade de uso e características presentes no software da marca TOUCHBOARD, além é claro de o software similar atender a integralidade da exigência em edital para seu uso.

É bem verdade que o Egrégio Tribunal de Contas da União, já pacificou a questão, e no Acórdão nº 113/2016 – Plenário, versou:

“pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição...”

Portanto é passível o entendimento que as marcas previstas são para uso de referência e estabelecer parâmetro de qualidade e finalidade do objeto.

- 1) Desta forma, entendemos que será considerado a título de exemplo e similaridade tanto a superfície da marca 3M quanto o software da marca TOUCHBOARD, por se tratarem de exigências que cabem similaridade com outras marcas/fabricantes do mercado sem destoar em qualidade nem uso, apenas apresentando maior concorrência face ao certame. **Está correto nosso entendimento?**

III DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O edital traz o LOTE do grupo 01 composto por diversos itens eletrônicos e de suporte, atribuindo-lhes valores global do lote.

Ocorre que a junção destes itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

Isso porque os equipamentos ora amarrados no lote único do Pregão Eletrônico em pauta são produzidos, na maioria dos casos, por empresas autônomas. Significa que a empresa que distribui apenas o item Amplificador (item 01), qual seja, Tablet 9.7" (item 72) não poderá participar do certame em razão do equívoco na elaboração do grupo, como é o caso da impugnante.

No mesmo sentido, a empresa que produz/distribui apenas o item Lousa Interativa (item 40), não poderá participar da licitação por ser incapaz de oferecer o item Câmera Video Conferência HD 1080p 30 fps Viva-voz Full-Duplex (item 18).

Com o devido respeito, é essencial que haja correlação entre os itens que são colocados num mesmo lote. Não se verifica correlação dos itens pelo simples fato de serem equipamento eletrônicos ou de suporte ao equipamento, visto que há uma diversidade abundante de equipamentos que poderiam muito bem estarem divididos para que se aplicasse maior concorrência face ao certame.

Por óbvio que empresas que ofertam produtos eletrônicos de som e similares poderão ofertar com mais facilidade itens como Amplificador, cabos diversos para conexão de som como cabos RCA/P10; conectores, cabos coaxial, cabos de áudio P10-P2, Caixa Medusa, conectores XLR, Mesa de Som, Microfones, etc...

No entanto, temos outra gama de variedade de equipamentos e dispositivos eletrônicos como câmeras, lousas, telões, tablet's, filmadoras, datashow, etc..., sendo que equipamentos como os citados neste parágrafo são um pouco mais próximos a título de exemplo.

Desta forma, resta claro que a junção de tamanha diversidade de equipamentos, alguns da mesma natureza (como os cabos e equipamentos de som) terão maior chance de conseguir proposta mais vantajosa para esta administração se forem tratados em lotes separados aumentando a concorrência.

Assim como equipamentos como lousas interativas, tablet's, etc... terão maior condições de propiciarem propostas vantajosas se forem separados em lotes ou até mesmo em itens. Afinal, a finalidade maior para este processo licitatório é preservar o erário público com a proposta mais vantajosa face ao interesse público por meio da maior qualidade pelo menor preço, porém, sabendo da diversidade do lote, dificilmente alguma empresa conseguirá atender todos os itens do grupo 01 sem que tenham que buscar em outro mercado algum item por preço maior do

que poderia conseguir esta administração ao cotar preço por itens ou maior variedade de lote com menor quantidade de itens.

Concessa máxima venia, não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens ou nova divisão por lote porém respeitando o que cada mercado e fabricante oferta, sendo que assim como esta licitante que oferta lousas interativas não consegue atender com a melhor proposta equipamentos de som, temos empresas licitantes que ofertam equipamento de som e terão dificuldade em ofertar com melhor proposta equipamentos como lousa's ou tablet's.

IV DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Aprofundando a exigência de uma licitação equitativa, temos o artigo 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos SEST/SENAT prevê:

"ART. 2º - A LICITAÇÃO DESTINA-SE A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O SEST E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS, INADMITINDO-SE CRITÉRIOS QUE FRUSTREM SEU CARÁTER COMPETITIVO."

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Data vênia está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens constantes no lote único do Pregão Eletrônico supracitado, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala.

Isso porque os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Por outro lado, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

Vale apenas ressaltar que estes equipamentos ora licitados funcionam independentemente, sem qualquer inter-relação. Dessa forma, a necessidade de manutenção de cada um deles não será afetada em razão da licitação por itens. Isso porque “se” e “quando” um dos equipamentos apresentarem problema à empresa contratada para aquele item será convocada a comparecer para prestar a assistência necessária.

É desnecessário que a empresa tenha ofertado todos os equipamentos, porque todos os serviços de manutenção, assistência, entre outros já estão incluídos no valor máximo de cada item, ou seja, não serão cobrados à parte. Logo, não haverá quaisquer encargos para a Administração Pública nas visitas que se farão para repor, manusear e corrigir eventuais falhas de equipamentos. Assim, descartam-se possíveis argumentações a favor das aquisições por lotes em razão de uma (inexistente) facilitação da manutenção.

Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características exclusivas de um determinado fabricante.

V DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Solicitante:

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondido nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento;

Julgar procedente o presente pleito, para que seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em LOTE dos itens constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2019, a fim de que estes sejam adquiridos por itens, isoladamente, ou por novos lotes com maior similaridade por entre os itens, possibilitando assim a ampliação da participação dos interessados, a maior concorrência e, conseqüentemente, a efetiva busca pela melhor proposta pela Administração Pública, conforme acima demonstrado.

E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que
Pede deferimento

Curitiba, 11 de janeiro de 2019.

**LUIZ FERNANDO DE
OLIVEIRA:79232329
972**

Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO DE
OLIVEIRA:79232329972
Dados: 2019.01.11 12:20:20
-02'00'

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
CNPJ: nº. 06.213.683/0001- 41
NIRE: 412.0808322-1

Folha: 1 de 4

O abaixo identificado e qualificado:

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/10/1973, inscrito no CPF/MF sob nº. 792.323.299-72, portador da carteira de identidade RG nº. 5.673.153-9 SESP/PR e CNH nº. 02210353692 DETRAN/PR, residente e domiciliada na Rua Máximo João Kopp, 346, Apto. 010, BL. B, Térreo, Santa Cândida, Curitiba/PR, CEP: 82630-492.

Tem constituída entre si, uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, com sede na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP: 82560-440, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 06.213.683/0001-41, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.0808322-1 em 09/09/2015.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - O capital social que é de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), divididos em 79.000 (setenta e nove mil) quotas de capital no valor nominal de 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é elevado para R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

§1º - FORMA E PRAZO: O aumento de capital acima previsto e consolidado, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), é inteiramente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país.

§2º - NOVA DISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL: Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente integralizado em moeda nacional, fica assim distribuído:

NOME	(%)	Quotas	Valor R\$
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	100.00	88.000	88.000,00
TOTAL	100.00	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA TRANSFORMAÇÃO - Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, sob o nome empresarial de **SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ATO CONSTITUTIVO - EIRELI – Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2016 09:46 SOB Nº 20160838622.
PROTOCOLO: 160838622 DE 15/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160838622. NIRE: 41600434013.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
CNPJ: nº. 06.213.683/0001- 41
NIRE: 412.0808322-1

Folha: 2 de 4

SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME
CNPJ/MF: nº. 06.213.683/0001- 41

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/10/1973, inscrito no CPF/MF sob nº. 792.323.299-72, portador da carteira de identidade RG nº. 5.673.153-9 SESP/PR e CNH nº. 02210353692 DETRAN/PR, residente e domiciliada na Rua Máximo João Kopp, 346, Apto. 010, BL. B, Térreo, Santa Cândida, Curitiba/PR, CEP: 82630-492.

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI girará sob o nome empresarial de **SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME**, com sede na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP: 82560-440, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 06.213.683/0001- 41.

CLÁUSULA SEGUNDA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A empresa iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente da titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA TERCEIRA – FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA QUARTA – OBJETO SOCIAL: A empresa terá por objeto a exploração no ramo de: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviços à empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), dividido em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, distribuídas da seguinte forma:

NOME	(%)	Quotas	Valor R\$
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	100.00	88.000	88.000,00
TOTAL	100.00	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SEXTA- RESPONSABILIDADE DO TITULAR: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2016 09:46 SOB Nº 20160838622.
PROTOCOLO: 160838622 DE 15/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160838622. NIRE: 41600434013.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
CNPJ: nº. 06.213.683/0001- 41
NIRE: 412.0808322-1

Folha: 3 de 4

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO: A empresa será administrada pelo titular, **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

§1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA – DO EXERCÍCIO SOCIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO: Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação ao seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADA DE PRO-LABORE: O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO: Fica eleito o foro de Curitiba/PR, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato constitutivo de EIRELI.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2016 09:46 SOB Nº 20160838622.
PROTOCOLO: 160838622 DE 15/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160838622. NIRE: 41600434013.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

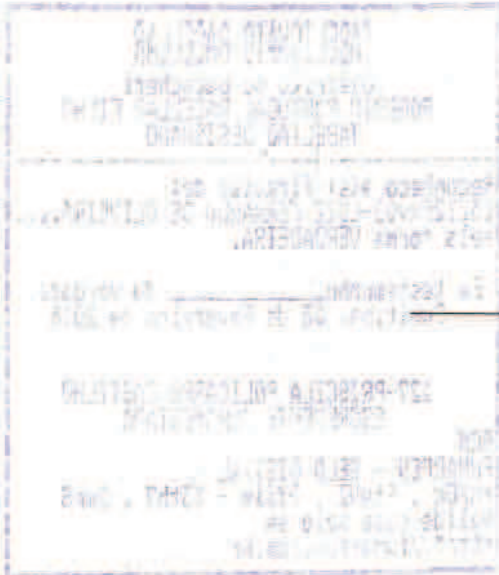
Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
CNPJ: nº. 06.213.683/0001- 41
NIRE: 412.0808322-1

Folha: 4 de 4

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina, o presente instrumento particular de ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba/PR, 25 de Janeiro de 2016.



LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2016 09:46 SOB Nº 20160838622.
PROTOCOLO: 160838622 DE 15/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160838622. NIRE: 41600434013.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

LUCAS CORDEIRO SAGANSKI
Escritor Jurementado

TABELIONATO BACELLAR
Distrito do Bacacheri
ROGERIO PORTUGAL BACELLAR FILHO
TABELIAO DESIGNADO

Reconheço a(s) firma(s) de:
IL3Z12Pv0J LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA....
pela forma VERDADEIRA.

Em testemunho _____ da verdade.
Curitiba, 04 de Fevereiro de 2016

127-PRISCILA POLICARPO CASTILHO
ESCREVENTE JURAMENTADA

IGCM
FUNARPEN - SELLO DIGITAL
lrnX0c . 9tmVZ . 0Yjje - Y3tb7 . 2mPS
Valide esse selo em
<http://funarpen.com.br>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2016 09:46 SOB Nº 20160838622.
PROTOCOLO: 160838622 DE 15/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160838622. NIRE: 41600434013.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETARIA GERAL
CURITIBA, 21/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

✉ PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM IM...



Responder Responder a Todos Encaminhar



PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2019

Sex 11/01/2019 09:29

● "Juridico SIEG" <juridico@sieg-ad.com.br>

Cc: ● Juridico

Todos zipados ▼ Escl. Impugnação SIEG.pdf (951.5 kB) ▼

Contrato Social 2ª Alteração S...pdf (1.4 MB) ▼

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2019

De: "Juridico SIEG" <juridico@sieg-ad.com.br>

11/01/2019 09:29

Para: cpl@tjac.jus.br

Cc: Juridico <juridico@sieg-ad.com.br>

Anexos: Escl. Impugnação SIEG.pdf (951.5 kB); Contrato Social 2ª Alteração SIEG.pdf (1.4 MB);

Prezados,
Boa tarde,

A empresa Sieg Apoio Administrativo Eireli - ME, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de esclarecimentos com IMPUGNAÇÃO, ao qual, segue anexo a este e-mail.

Certa de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Favor acusar o recebimento deste.

--

juridico@sieg-ad.com.br

(41) 3019-7434

(41) 3019-SIEG



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Tecnologia da Informação

Processo Administrativo nº : 0009019-36.2017.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DITEC
Requerente : Diretoria de Tecnologia da Informação
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

MANIFESTAÇÃO

À CPL,

Em atendimento ao Despacho nº 393/2019-DILOG/CPL (evento 0525390), esta Diretoria manifesta a seguir referente ao evento:

1 - Pedido de Impugnação empresa SIEG (0525354)

- Está correto o entendimento em relação a similaridade tanto para superfície da marca 3M quanto o software da marca TOUCHBOARD;

- Considerando as razões expostas no pedido (similaridade, vantajosidade para administração), solicito que a empresa apresente uma proposta dos itens separado por LOTES.

Rio Branco-AC, 12 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo José da Costa Rodrigues, Diretor(a)**, em 12/01/2019, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0525739** e o código CRC **5F563128**.

Processo Administrativo n. 0009019-36.2017.8.01.0000

0525739v6